



PARECER REFERENCIAL N.º 005/2025

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial – Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 124, II, “d”, DA LEI 14.133/2021. PARECER REFERENCIAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE VEICULAM QUESTÕES IDÊNTICAS. POSSIBILIDADE DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA UNIFORME PARA PROCESSOS FUTUROS. INDICAÇÃO DE REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. CONCLUSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, previsto na IN: 001/2022 PGM e no art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de Pareceres Jurídicos Referenciais.

O propósito desse parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal, nos **pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos e atas de registro de preços**, nos termos do art. 124, II, “d”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresso da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a



uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Município de Lages/SC, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão na IN: 001/2022 PGM e no art. 53, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Na hipótese dos autos, estão preenchidas as condições para a emissão de Parecer Jurídico Referencial, pois a análise de processos administrativos sobre a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos/atas de registro de preços sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública Municipal, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada tem sido objeto de vários pedidos por parte das empresas e restringe-se à análise da concessão ou não de reequilíbrio econômico-financeiro.

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, de modo que as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor devem ser submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

2.2. INCIDÊNCIA DESSE PARECER

O presente parecer tem por finalidade ser referência para as análises de pedidos de reequilíbrio nos contratos e atas celebrados no âmbito da Lei n.º 14.133/2021, bem como uniformizar a atuação dos órgãos municipais a respeito da matéria.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

3. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

No que se refere à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos/atas de registro de preços, o art. 124, II, "d", da Lei n.º 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:



[...]

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Com base no diploma normativo acima citado, pode-se afirmar, em síntese, que é possível o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que presentes os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) O preço contratado/registrado em ata seja comprovadamente inferior ao praticado pelo mercado;
- b) A variação de preço decorra de evento:
 - i) posterior à data da proposta;
 - ii) independente da vontade das partes;
 - iii) que não poderia ser prevista pelo contratado/detentor da ata na data da proposta (imprevisível, ou previsível, porém, de consequências incalculáveis).

Nesse sentido a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D E § 6º DA LEI 8.666/93. IMPREVISIBILIDADE NÃO COMPROVADA. O contrato administrativo é regido por normas de Direito Público que conferem à Administração uma série de prerrogativas que a colocam em posição diferenciada em relação ao particular contratado, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado (cláusulas ditas exorbitantes). Em contrapartida, o principal direito do particular contratado reside no chamado equilíbrio econômico financeiro do contrato, que corresponde justamente à relação entre encargos e vantagens, a qual deve ser mantida no curso do contrato administrativo. A garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está prevista no art. 65, II, d e § 6º da Lei 8.666/93. Para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento (TRF4, AC 5009519-68.2015.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/04/2017). **É necessária a presença da chamada imprevisibilidade, ou seja, o evento gerador da alteração do contrato deve ser impossível de ser previsto no momento da celebração do ajuste. Somente a álea econômica extraordinária e extracontratual, desequilibrando totalmente a equação econômica estabelecida, justificaria a revisão do contrato.** (TRF-4 - AC: 50242443320134047200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 22/06/2022, QUARTA TURMA) (grifou-se).



Diante disso, cumpre salientar que **o mero aumento dos preços de mercado, por si só, não configura fundamento suficiente para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro** do contrato/ata de registro de preço.

O **referido aumento deve advir, necessariamente, de fato superveniente, imprevisível ou previsível, porém dotado de consequências incalculáveis**, ocorrido após a data da proposta, cuja comprovação caberá exclusivamente à contratada, **não se admitindo, para tanto, a simples demonstração do aumento dos preços mediante apresentação de notas fiscais**.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que “o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato exige a demonstração de fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de comprometer o equilíbrio originalmente pactuado” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 551).

Outrossim, extrai-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

A mera variação de preços de mercado, decorrente, por exemplo, de variações cambiais, não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (TCU. Acórdão 18379/2021 - Segunda Câmara) (grifou-se).

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe), **que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato**. (TCU. Acórdão 7249/2016 - Segunda Câmara) (grifou-se).

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, do Lei 8.666/1993. (TCU. Acórdão 2795/2013 - Plenário) (grifou-se).

Conforme se verifica, o TCU firmou entendimento de que **a mera variação da taxa cambial (para mais ou para menos), por si só, não pode ser considerada suficiente para fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro**. Isso porque, **a variação do**



câmbio é fato ordinariamente previsível e que, para a variação ser apta de ocasionar o reequilíbrio econômico-financeiro, deve culminar consequências incalculáveis, algo fora da normalidade, acarretando onerosidade excessiva no contrato ao ponto de ocasionar o rompimento da equação econômico-financeira.

Ainda, **o evento deve ser excepcional e imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis.** Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, variações normais do mercado ou quaisquer situações relacionadas à atividade comercial, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro.

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina emitiu o Prejulgado n.º 2526/2025, estabelecendo requisitos importantes para a prorrogação das atas de registro de preços (ARP) e para a renovação de seus quantitativos:

- 1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração,** mediante nova pesquisa de preços e justificação formal.
2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:
 - a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;
 - b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA - correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;
 - c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;**
 - d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;**
 - e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;



f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

(TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2526, Decisão n. 913/2025, Processo n. 2500109253, Relator Aderson Flores, Sessão 01/08/2025, Situação: Em vigor) (grifou-se).

Portanto, desde que preenchidos todos os requisitos elencados acima, poderá ser concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preço.

Caso não estejam presentes os requisitos para a concessão do reequilíbrio, a contratada deverá entregar os produtos conforme o preço previsto no contrato. Havendo recusa da contratada, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no contrato, mediante procedimento administrativo.

4. PROCEDIMENTO

O procedimento administrativo que objetive a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos/atas de registro de preços deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Pedido da empresa com os documentos comprobatórios do alegado aumento do preço e do evento imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis;
- b) Parecer Técnico do gestor do contrato que deverá indicar se houve comprovação do evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, e demonstrar, em caso de parecer favorável, qual o *quantum* a ser reequilibrado;
- c) Pesquisa de preços realizado pelo gestor do contrato a fim de verificar se houve o aumento dos preços alegados;
- d) Cópia integral do presente Parecer Referencial;
- e) Atestado da presença cumulativa dos requisitos da Lista de Verificação constante no **Anexo I**;
- f) Atestado que o procedimento se encontra instruído com os documentos obrigatórios e que a situação concreta se amolda ao presente Parecer Referencial (consoante **Anexo II**);
- g) Parecer Contábil/Financeiro atestando a existência de recursos orçamentários/financeiros para a concessão do reequilíbrio;



- h) Quando presentes os pressupostos para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato/ata de registro de preço, deverá ser firmado o termo aditivo conforme minuta constante no **Anexo III** e **IV**, conforme o caso.

Após assinatura das partes, o contrato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

5. PARECER

Ante o exposto, **o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos que versarem sobre pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e atas de registro de preços**, com fundamento no art. 124, II, “d”, da Lei n.º 14.133/2021, a serem formalizados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Lages.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e municipal por ele utilizada não forem alteradas, bem como nos contratos que, em razão da ultratividade da Lei n.º 14.133/2021.

Devem ser observadas todas as recomendações acima exaradas, condicionada à juntada dos seguintes documentos:

- a) Cópia integral deste Parecer Referencial no processo licitatório, certificando nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial;
- b) Lista de Verificação prevista no **Anexo I** deste parecer, devidamente preenchida e assinada pelo Gestor do Contrato;
- c) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, nos termos do **Anexo II** deste parecer, e que os autos se encontram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas;
- d) Minuta de termo aditivo segundo modelos padronizados (**Anexo III ou IV**).

Assim, **fica dispensada a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso**



concreto se amolda aos termos do referido parecer, consoante preconiza o art. 3º, da Instrução Normativa n.º 001/2022 emitida pela Procuradoria-Geral do Município.

Por evidente, sempre que houver dúvida jurídica não suprida pelos parâmetros estabelecidos neste Parecer Referencial, deverá o gestor submeter o processo à consulta específica desta Consultoria Jurídica, delimitando claramente os limites do questionamento suscitado.

Ademais, em observância a Instrução Normativa nº 001, de 10 de junho de 2022, propõe-se, adicionalmente, que o referido parecer jurídico referencial tenha a aprovação da Procuradora-Geral do Município, sendo posteriormente publicado na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

RECOMENDA-SE, por fim, que se de ciência aos demais Procuradores Municipais do teor deste parecer referencial.

Lages, 6 de outubro de 2025.

ROSANE DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Município

MARCIO AUGUSTO VASQUES DA SILVA
Procurador do Município



ANEXO I

Lista de Verificação – reequilíbrio econômico-financeiro – Lei n.º 14.133/2021

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA*
O pedido de reequilíbrio está formalizado pela empresa com a devida justificativa?	
Foram apresentadas notas fiscais de aquisição ou comprovantes que demonstrem o aumento dos custos?	
Há comparativos de preços de mercado, que validem a alegação de aumento?	
Há parecer técnico do gestor do contrato indicando: a) que há aumento de preços; b) que o aumento decorre de evento posterior à data da proposta; c) que o evento era imprevisível ou previsível de efeitos incalculáveis; d) o valor a ser reequilibrado, de modo a preservar o lucro original do contrato ou do preço registrado.	
Há Parecer Contábil/Financeiro informando a existência de recursos orçamentários/financeiros?	
Foi juntado aos autos o Parecer Referencial 005/2025?	

***Leia-se: S= sim; N= não; NA= não se aplica**

Local, data da assinatura.

Nome**
Cargo**
Matrícula**

****Dados do Gestor do Contrato**



Anexo II

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

DECLARO, com base na Lista de Verificação de fls. XXXX (indicar as respectivas páginas), para todos os fins de direito, que o Processo n.º XXXX (indicar o número do processo licitatório respectivo), encontra-se regularmente instruído com os documentos obrigatórios, encontrando-se a situação concreta e a instrução do processo em conformidade com a hipótese do Parecer Referencial n.º 005/2025.

Local, data da assinatura.

Nome*
Cargo*
Matrícula*

***Termo de Conformidade deverá ser assinado pela autoridade administrativa competente**



Anexo III

MINUTA DO TERMO ADITIVO – CONTRATO

MINUTA DO XXXº (preencher com a numeração do aditivo) **TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º XXX** (preencher com numeração do contrato).

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE LAGES**, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada por (QUALIFICAR O GESTOR RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º XXX** (indicar a numeração do contrato), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento no art. 124, II, “d” da Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor unitário registrado, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de **R\$ XXXXX**, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente termo aditivo serão atendidas por conta da seguinte dotação orçamentária: (DESCREVER AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE ÀS DESPESAS QUE OCORRERÃO EM RAZÃO DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO).

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

Lages, data da assinatura.

XXXXXXXXXX
CONTRATANTE
(assinado digitalmente)

XXXXXXXXXX
CONTRATADA
(assinado digitalmente)



XXXXXXXXXX
TESTEMUNHAS
(indicar e qualificar duas testemunhas)



Anexo IV

MINUTA DO TERMO ADITIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MINUTA DO XXXº (preencher com a numeração do aditivo) **TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º XXX** (preencher com a numeração da ata).

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE LAGES**, neste ato representado por (QUALIFICAR O RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO) e (INDICAR E QUALIFICAR A PARTE CONTRATADA), doravante denominada, celebram o presente **TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º XXX** (indicar a numeração da ata), conforme cláusulas e condições a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este termo aditivo tem por objeto o reequilíbrio econômico-financeiro da ata, com fundamento no art. 124, II, “d” da Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

O valor unitário registrado, após o reequilíbrio econômico-financeiro, passa a ser de **R\$ XXXXX**, com efeitos financeiros a partir da data da assinatura do presente termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Contrato original, desde que não conflitem com o disposto neste instrumento.

Lages, data da assinatura.

XXXXXXXXXX
CONTRATANTE
(assinado digitalmente)

XXXXXXXXXX
CONTRATADA
(assinado digitalmente)

XXXXXXXXXX
TESTEMUNHAS
(indicar e qualificar duas testemunhas)